



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003836-68.2026.8.19.0000

Agravante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Agravado: **MUNICÍPIO DE MARICÁ**

Juízo de origem: Núcleo da Dívida Ativa de Maricá/RJ

Relatora: **DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e inverteu o ônus da prova, determinando que o ente municipal juntasse aos autos o processo administrativo.

2. Após a interposição do recurso, a sentença foi prolatada pelo juízo de origem.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento diante da superveniência de sentença nos autos originários.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença de alguns requisitos legais, dentre eles, o interesse recursal.

5. Para que haja interesse recursal, é necessária a existência do binômio utilidade e necessidade. A utilidade se refere à adequação entre a modalidade recursal utilizada e o objetivo desejado. Por sua vez, a necessidade se fundamenta na imprescindibilidade do provimento jurisdicional para a obtenção do objeto em litígio.

6. Em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, verifica-se que o juízo de origem prolatou sentença, em 08/04/2026, julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a execução fiscal.

7. Por conseguinte, verifica-se a ausência de pressuposto recursal, diante da perda superveniente do objeto e da falta de interesse processual, uma vez que o crédito tributário discutido foi extinto.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de Julgamento: “1. Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento prejudicado, em razão da superveniência de sentença nos autos originários, nos moldes do art. 932, III, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO**, irresignado com a r. decisão de doc. 90 dos autos originários, prolatada pelo Núcleo da Dívida Ativa de Maricá/RJ, que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e inverteu o ônus da prova, determinando que o Município de Maricá juntasse aos autos o processo administrativo, nos seguintes termos:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCESSO SANEADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO BRADESCO S/A contra o MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0021676-66.2024.8.19.0031, visando à anulação do crédito tributário de ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil (leasing).

2. A embargante, após garantir o juízo mediante depósito judicial de R\$ 70.785,98, alegou, em preliminar, a necessidade de efeito suspensivo aos embargos (art. 919, §1º, do CPC). No mérito, sustentou: (i) nulidade da execução por ausência de juntada do processo administrativo fiscal e cerceamento de defesa; (ii) invalidade da CDA por ausência de requisitos legais; (iii) ilegitimidade ativa do Município para a cobrança, sob argumento de que o serviço é prestado na sede da instituição (Osasco/SP); (iv) inexistência de obrigação de

fazer na operação de leasing, afastando a incidência do ISS; e (v) erro na base de cálculo do imposto.

3. O Município apresentou impugnação, rechaçando o efeito suspensivo e defendendo: (i) a presunção de certeza e liquidez da CDA; (ii) a inexistência de nulidade pela ausência do processo administrativo; (iii) a competência municipal, por haver agência do Bradesco em Maricá; e (iv) a constitucionalidade do ISS sobre leasing, conforme entendimento do STF (Tema 125 da Repercussão Geral).

4. As partes foram intimadas a especificar provas, mas quedaram-se inertes (fl. 88).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir: (i) a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; (ii) a validade formal da CDA e eventual nulidade do título; (iii) a legitimidade ativa do Município de Maricá para a cobrança do ISSQN sobre leasing; (iv) a incidência e base de cálculo do tributo nas operações de arrendamento mercantil; e (v) a distribuição do ônus probatório, diante da alegada assimetria informacional entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Preliminar - Efeito suspensivo.

A embargante pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com base na garantia integral do juízo. Contudo, nos termos do art. 919, caput e §1º, do CPC, a regra é o não recebimento automático com efeito suspensivo, admitindo-se-o apenas mediante decisão

judicial fundamentada e presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano.

O STF, na ADI 5.165/DF, declarou constitucional tal regra, aplicável às execuções fiscais. No caso, embora haja garantia, a embargante não comprovou o periculum in mora, razão pela qual o pedido foi indeferido.

2. Saneamento processual.

Não existindo questões processuais pendentes de solução (art. 357, I, do CPC), o processo encontra-se apto à colheita de provas.

3. Questões de fato delimitadas.

Foram fixados como pontos incontroversos: (i) a existência da execução fiscal; (ii) a oposição dos embargos; e (iii) a garantia integral do juízo. Como fatos controvertidos, estabeleceu-se: (i) a regularidade do procedimento administrativo fiscal e a notificação do contribuinte; (ii) a validade formal da CDA; (iii) o local efetivo da prestação dos serviços de leasing; (iv) a existência e natureza da agência bancária em Maricá; e (v) eventual ocorrência de bitributação.

4. Distribuição do ônus da prova.

A presunção de liquidez da CDA (art. 204 do CTN) transfere, em regra, ao embargante o ônus de ilidir tal presunção. Todavia, diante da assimetria informacional entre Fisco e contribuinte, aplica-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC). Assim, o Município, detentor exclusivo do processo administrativo fiscal, deve juntar sua cópia integral aos autos, enquanto o embargante deverá apontar eventuais vícios e comprovar a alegada bitributação.

5. Questões de direito delimitadas.

Restaram como pontos jurídicos controvertidos: (i) a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova em embargos fiscais; (ii) a validade da CDA à luz do CTN e da Lei nº 6.830/80; (iii) o conceito de "estabelecimento prestador" para fins de incidência do ISSQN; (iv) a constitucionalidade da tributação do leasing, conforme o RE 592.905/SC (Tema 125 do STF); e (v) a composição da base de cálculo do imposto.

(...)

DETERMINO que o Município de Maricá/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo fiscal que deu origem à Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal apensa.

Após a juntada, intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, de forma específica, apontar os vícios que entende existentes e ratificar, se for o caso, o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

A análise sobre a necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal será realizada após o cumprimento das determinações acima. (...)” (grifos nossos)

O agravante requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e determinada a imediata produção da prova pericial contábil.

Decisão de não-concessão do efeito suspensivo ao recurso (doc. 23).

Ausência de contrarrazões do agravado, conforme certidão de doc. 35.

Sentença prolatada em 08/04/2026, julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a execução fiscal (doc. 118 dos autos originários).

É o Relatório. Fundamento e decido.



VOTO

É cediço que a admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença de alguns requisitos legais, dentre eles, o interesse recursal.

Nesse sentido, para que haja interesse recursal, é necessária a existência do binômio utilidade e necessidade. A utilidade se refere à adequação entre a modalidade recursal utilizada e o objetivo desejado. Por sua vez, a necessidade se fundamenta na imprescindibilidade do provimento jurisdicional para a obtenção do objeto em litígio.

Nesse diapasão, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, verifica-se que o juízo de origem prolatou sentença, em 08/04/2026, julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a execução fiscal (doc. 118 dos autos originários).

Por conseguinte, verifica-se a ausência de pressuposto recursal, diante da perda superveniente do objeto e da falta de interesse processual, uma vez que o crédito tributário discutido foi extinto.

Sendo assim, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, eis que prejudicado, nos moldes do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao JUÍZO DE ORIGEM e ÀS PARTES da presente decisão.



Rio de Janeiro, (data da assinatura digital).

DESEMBARGADORA CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

Relatora